Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1126/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8044/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1724790
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA PELA AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL E TERMOS DE RESPONSABILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS – NÃO PREVISÃO DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO PELA IRREGULARIDADE – PARCIAL PROVIMENTO – REDUÇÃO DE MULTA.

Dá-se provimento parcial o recurso para reformar acórdão reduzindo a multa aplicada, quando a superveniência de novos argumentos na peça recursal, demonstra que não houve indícios de prejuízo ao erário público pela irregularidade apontada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Cilene De Oliveira Floriano, para reformar o acórdão AC01-1851/2015 – TC/8044/2013, passando a constar os seguintes comandos: item 1. pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS, a Sra. Cilene de Oliveira Floriano.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de recurso ordinário interposto pela Sra. Cilene de Oliveira Floriano, ex-secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer de Rio Negro, contra o acórdão AC01-1851/2015, que decidiu pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, por ato praticado com grave infração à norma legal, mais especificamente, ao art. 94 da Lei n. 4320/64.

O item que originou a ilegalidade dos atos praticados pela gestora, foi o seguinte:

– Ausência do inventário patrimonial, sendo que os bens móveis não são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, bem como ausência de elaboração dos termos de responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no art. 94 da Lei n. 4.320/64.

O expediente recursal de fls. 2/6, foi recebido pelo presidente desta Casa, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, fls. 8, já que obedece, para a sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151, do regimento interno deste Tribunal.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta concluiu por meio da análise ANA-4ICE-18494/2016, fls. 11/14, que as justificativas apresentadas na peça recursal devem prosperar parcialmente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR-2ªPRC-2326/2017, fls. 15/17, não acompanha o entendimento da 4ª ICE, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que o r. acórdão seja mantido em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de recurso ordinário visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, interesse e tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Com efeito, pelo que se vê dos autos, e face às justificativas apresentadas pela recorrente na peça recursal, entendo que a multa imposta no item “1” do combatido acórdão, deverá ser atenuada, em razão de que nos autos não há indícios de prejuízo ao erário público pela irregularidade.

Diante disso, a decisão recorrida merece reforma para o fim de reduzir a multa imposta de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, divergindo em parte do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, para reformar o acórdão AC01-1851/2015 – TC/8044/2013, passando a constar os seguintes comandos: item 1. pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS, à Sra. Cilene de Oliveira Floriano, ex-secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer de Rio Negro, inscrita no CPF sob o n. 109.026.861-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE); item 2. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, à ex-secretária citada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. ARR

SETAC.MHPC/HON